

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19/06/1998
C	<i>Stolutino</i>
	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

**Processo** : 13053.000104/96-01  
**Acórdão** : 201-71.334

Sessão : 28 de janeiro de 1998  
**Recurso** : 103.117  
**Recorrente** : FRANGOSUL S.A. AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL  
**Recorrida** : DRJ em Porto Alegre - RS

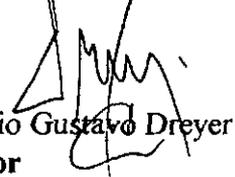
**ITR - ENQUADRAMENTO SINDICAL PATRONAL** - O enquadramento sindical patronal deve ser efetuado em função da atividade econômica exercida pela empresa, conforme determinam os artigos 578, 579 e 581 da CLT. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANGOSUL S.A. AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Valdemar Ludvig.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 1998

  
 Luiza Helena Galante de Moraes  
**Presidenta**

  
 Rogério Gustavo Dreyer  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Expedito Terceiro Jorge Filho, Serafim Fernandes Correa, Jorge Freire, Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

eaal/MAS



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 13053.000104/96-01

Recurso n.º 103117

Acórdão n.º 201-71.334

Recorrente FRANGOSUL S.A. AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL.

## RELATÓRIO

O contribuinte impugna a contribuição sindical patronal, sob o argumento de precedente em seu favor, consubstanciado no acórdão da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, nº 202.07.203, devidamente juntado aos autos.

Em sua decisão, a autoridade monocrática rechaça os argumentos da Impugnante, sob a proteção do artigo 1º do decreto-lei nº 1.166/71 que conceitua o que seja empresário ou empregador rural.

Prossegue expendendo considerações sobre a associação profissional ou sindical e sobre as contribuições de intervenção no domínio econômico e sua natureza tributária.

Comenta ainda a sua incidência e a sua forma de cálculo e o seu recolhimento.

Continua sua argumentação para determinar o que seja imóvel rural para efeito da incidência do ITR.

Finaliza, para reconhecer a validade da exigência, deva ser considerada a natureza tributária da contribuição atacada e o critério caracterizador do imóvel como rural.

Inconformado, o contribuinte interpõe o presente recurso voluntário, onde, em longa argumentação defende, fundamentalmente que a sua empresa, mesmo ínsita em imóvel rural, é eminentemente industrial, visto que pratica o beneficiamento de produtos avícolas.

Prossegue defendendo que a incidência do ITR não é pressuposto da incidência da contribuição guerreada, não representando presunção de que seus empregados sejam rurícolas.

Finaliza pedindo o provimento do recurso, em vista do enquadramento de seus funcionários ao sistema de Previdência Social Urbana (art. 12, I, alínea *a* da Lei nº 8.212/91), da inexistência de presunção absoluta da condição empregado rural pela simples submissão da propriedade ao ITR, pela impossibilidade de dupla incidência da contribuição, vez que pagou a adequada.

De fls. 44 e 45, a manifestação da doutra Procuradoria da Fazenda Nacional, pedindo a manutenção da exigência, sob os argumentos expendidos na decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 13053.000104/96-01

Acórdão n.º 201-71.334

### VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR ROGERIO GUSTAVO DREYER

A matéria sob discussão não é nova no Colegiado, e seus precedentes atingiram o patamar da consagração, no sentido de que assiste razão à recorrente.

Em que pese o denodo da autoridade monocrática bem embasar os critérios da decisão, tenho presente que estes não determinam a incidência da contribuição ataca-da.

Neste sentido, permito-me, com a devida *vênia* do ilustre Conselheiro Expedito Terceiro Jorge Filho, relator do acórdão 201-70.451, transcrever parte do voto exarado no processo a ele referente:

Indiscutível que a empresa é proprietária de um imóvel rural, inclusive não questionou o lançamento do ITR, ao contrário, recolheu o tributo lançado.

Mas o fato da empresa ser proprietária de imóvel rural e contribuinte do ITR não implica que a mesma seja enquadrada como empregador rural.

A Lei nº 5.889/73 que estatui normas reguladoras do trabalho rural, em seu artigo 3º diz: "Considera-se empregador rural, para efeitos desta Lei, a pessoa física ou jurídica, proprietária ou não, que explore atividade agroeconômica, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados".

E no § 1º complementa: "Inclui-se na atividade econômica referida no *caput* deste artigo a exploração industrial em estabelecimento agrário não compreendido na Consolidação das Leis do Trabalho".

O Decreto nº 73.626/74, que regulamentou a Lei nº 5.889/73, em seu artigo 2º *caput* repete o teor do *caput* do artigo 3º da Lei, mas nos parágrafos 3º e 4º especifica o que seja exploração rural em estabelecimento agrário:

art.2º - .....

§ 3º Inclui-se na atividade econômica referida no *caput* deste artigo a exploração industrial em estabelecimento agrário.

§ 4º Consideram-se como exploração industrial em estabelecimento agrário, para fins do parágrafo anterior, as atividades que compreendem o primeiro tratamento dos produtos agrários *in natura* sem transformá-los em sua natureza, tais como:



Processo nº 13053.000104/96-01

Acórdão nº 201-71.334

I - o beneficiamento, a primeira modificação e o preparo dos produtos agropecuários e hortifrutigranjeiros e das matérias primas de origem animal ou vegetal para posterior venda ou industrialização;

II - o aproveitamento dos subprodutos oriundos das operações de preparo e modificação dos produtos *in natura* referidos no item anterior."

A própria lei e o regulamento admitem que nem toda a empresa instalada em imóvel rural, que exercem uma atividade industrial, seja considerada empregador rural.

Márcio Tulio Viana, no livro Curso de Direito do Trabalho: estudos em memória de Célio Goyatá, editado pela LTr em 1993, às fls. 20, assim vê a indústria rural:

**"Mas a Lei não se limita ao trabalho na lavoura e na pecuária. Vai além. Alcança também a "indústria rural". Os que nela trabalham são rurícolas.>**

Rural é a indústria "incrustada em um estabelecimento rural". Pode estar "dentro" do estabelecimento (como um curtume numa fazenda) ou se confundir com ele (como um curtume sem a fazenda).

Mas isto não basta. É preciso que a matéria-prima esteja em estado natural; seja um produto agrário, vale dizer, uma coisa do campo; e tenha origem vegetal ou animal. E mais: é necessário que - mesmo sofrendo uma modificação - a matéria prima não perca a sua natureza, ou seja, possa eventualmente ser utilizada mais tarde, já então numa indústria urbana, ainda como matéria-prima.

Assim, por exemplo, é indústria rural, aquela que dá o primeiro tratamento ao arroz, beneficiando-o. Mas não a que usa a cana de açúcar para fazer cachaça, nem a que transforma a aroeira em móveis de sala.

Pouco importa se a indústria se localiza na cidade ou no campo. O essencial é que apresente uma "organização econômica de estrutura tipicamente agrícola. Para Martinez, isso não impede que possa usar "processos sofisticadíssimos"."

Demonstrado está que a caracterização de uma empresa como empregador rural não está vinculada ao fato de estar estabelecida em um imóvel rural, mas, sim, a atividade que exerce.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13053.000104/96-01  
Acórdão nº 201-71.334

Não bastasse isto a própria CLT em seu artigo 581 e parágrafos 1º e 2º admite que a contribuição em questão, estabelecida pelo art. 578 c/c o 579 do mesmo texto, deverá ser paga a entidade sindical representativa da categoria econômica a qual pertença a empresa.

A atividade preponderante exercida pela recorrente é a da indústria de alimentação, conforme consta do acórdão nº 202-07.182 a que a empresa faz referência e que a própria autoridade recorrida transcreve em decisão prolatada em outros processos.

A empresa não se enquadra como empregador rural, portanto não deve contribuir com a CNA mas, sim, com a entidade a qual realmente pertence.

A Consolidação das leis do Trabalho segue esta mesma linha de raciocínio, conforme artigos 578, 579, 580 e 581.

Não sendo empregador rural não pode seus funcionários contribuir com o sindicato rural, deve contribuir com o sindicato da categoria a qual pertença o empregador, esse o entendimento do STF configurado na Súmula 196.

A Lei nº 5.889/73, em seu artigo 2º define o que seja empregado rural: "é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviço de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário. (Grifo nosso).

Como se vê, a lei, também, condiciona a classificação de empregado rural à existência de empregador rural. Portanto, não sendo o empregador classificado como rural não pode o empregado ser rural.

Márcio Túlio Viana na mesma obra acima citada, páginas 293/294 assim se pronunciou:

**"Seja de um modo ou de outro, o que importa mesmo é a natureza da atividade empresarial. Assim, será rurícola o lavrador que cultiva uma horta em pleno centro de São Paulo, e urbano o empregado de um armazém no mais perdido dos sertões."**

Plenamente conforme com o voto do eminente relator, que guarda estrita pertinência aos fatos demonstrados no presente processo, voto pelo provimento do recurso, para afastar a exigência referente à contribuição Sindical lançada.  
É como voto.

Sala de Sessões, em 28 de janeiro de 1998

**Rogério Gustavo Dreyer**  
Relator